



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036582-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada NATHALIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.073

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036582-91.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

**AGVTE.: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)**

AGVDO.: NATHALIA DE SOUZA

Agravo de Instrumento – Ação Monitória - Assistência judiciária gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Desobediência ao comando estatal - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 95/96 dos autos da ação monitória, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante, sustentando que se trata de Pessoa Jurídica tendo como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório. Alega que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22. Ressalta que, em razão da crise enfrentada pela pandemia, que ocasionou na despedida de trabalhadores, e diante das diversas demandas em face da agravante, tanto na esfera cível quanto na trabalhista, não conseguiu arcar com o pagamento do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), que resultou em acordos trabalhistas, comprometendo em demasia a sua saúde financeira, não podendo arcar com as custas dos processos distribuídos. Ainda, alega que alguns dos campus foram fechados por falta do pagamento dos aluguéis e ordem judicial de despejo, conforme anexo. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

O agravante foi intimado nas fls. 92/93 destes autos para o fim de apresentar cópia dos extratos bancários, relativos aos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade, o balanço patrimonial do exercício de 2024 e, ainda, o balancete dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento da pretensão.

O agravante se manifestou às fls. 97/101 a respeito do r. despacho sem, contudo, trazer os documentos requisitados.

Não houve intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, visto que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Os documentos juntados pelo agravante, como a Balancete de 2020 (fls. 43/47) e comprovante de anual de rendimentos

pagos ou creditados e respectivo imposto de renda retido na fonte do exercício de 2023 (fl. 90) são insuficientes para a análise da concessão do mencionado benefício, tendo em vista que estão desatualizados.

Vale ressaltar que é prerrogativa do juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, o agravante foi intimado, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, consistente nos extratos bancários, relativos aos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade, o balanço patrimonial do exercício de 2024, e ainda, o balancete dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento da pretensão.

Entretanto, o agravante não apresentou os documentos exigidos em despacho, tendo apenas realizado uma petição, alegando não dispor da documentação solicitada, a não ser os que já constam nos autos do processo, devido aos bloqueios judiciais.

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado ao postulante a chance de demonstrá-la, este não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertado pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido a existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que o agravante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator